

05/05/2009

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 96.696-9 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACIENTE(S) : HUMBERTO JOSÉ DA SILVA
IMPETRANTE(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. CONSUMAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA POSSE MANSA E PACÍFICA DA COISA. PRECEDENTES. DECISÃO IMPUGNADA. REEXAME DE PROVA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 7 DO STJ. IMPROCEDÊNCIA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

I - A jurisprudência desta Corte tem entendido que a consumação do roubo ocorre no momento da subtração, com a inversão da posse da res, independentemente, portanto, da posse pacífica e desvigiada da coisa pelo agente.

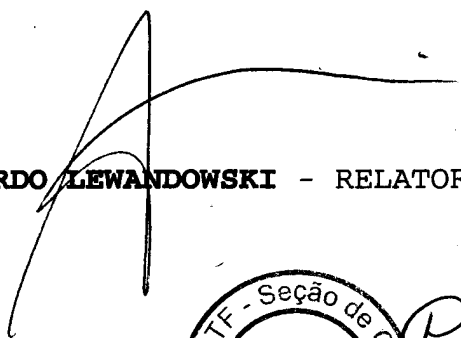
II - No caso em espécie, o STJ não reexaminou matéria de prova ao julgar o recurso especial. Partiu, sim, das premissas fáticas assentadas pelo acórdão recorrido, de forma que não há falar em violação à Súmula 7 daquela Corte.

III - *Habeas Corpus* denegado.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Carlos Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria de votos, indeferir o pedido de *habeas corpus*; vencido o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 5 de maio de 2009.


RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR



05/05/2009**PRIMEIRA TURMA****HABEAS CORPUS 96.696-9 SÃO PAULO**

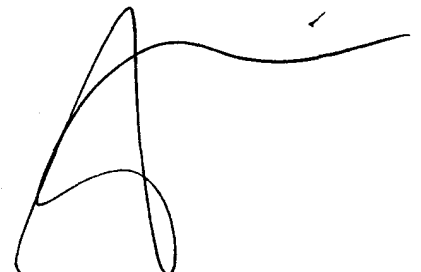
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACIENTE(S) : **HUMBERTO JOSÉ DA SILVA**
IMPETRANTE(S) : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
COATOR(A/S) (ES) : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de HUMBERTO JOSÉ DA SILVA, contra decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 982.199/SP.

Narra a impetrante, em síntese, que o paciente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime descrito no art. 157, § 2º, I, do Código Penal.

Diz que, ao julgar a apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao apelo defensivo para reduzir a reprimenda para 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, por reconhecer a prática do delito de roubo na forma tentada.



HC 96.696 / SP

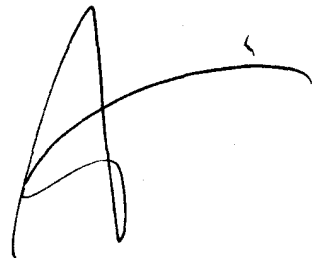
Afirma, que, contra essa decisão, o Ministério Público estadual interpôs recurso especial no Superior Tribunal de Justiça, o qual lhe deu provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

É contra essa decisão que se volta a presente impetração.

Sustenta a impetrante que o STJ, ao examinar o recurso especial e lhe dar provimento, procedeu ao reexame das provas existentes nos autos, o que viola a Súmula 7 daquela Corte.

Argumenta, também, com a inocorrência de consumação do roubo, por circunstâncias alheias à vontade do paciente, uma vez que a perseguição se deu imediatamente após a prática da conduta delituosa, tendo sido o agente preso logo em seguida por oficiais da polícia militar, o que tornou impossível que ele se assenhorasse da coisa subtraída (fl. 5).

Requer, ao final, seja concedida a ordem com vistas à cassação do acórdão proferido pelo STJ, uma vez que "violou sua súmula 7 ao proceder o reexame das provas além de incorrer em erro ao restabelecer a condenação do paciente pelo crime de roubo



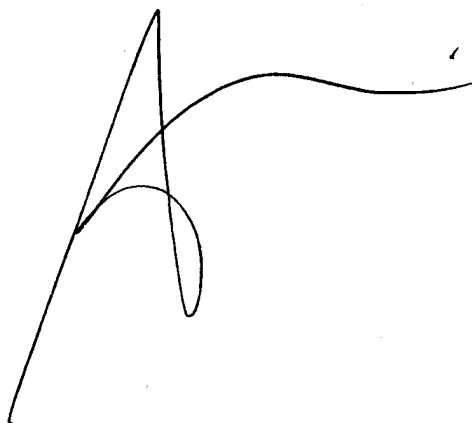
HC 96.696 / SP

consumado", restabelecendo-se a decisão do Tribunal estadual que havia reconhecido a tentativa (fl. 6).

Bem instruídos os autos, determinei sua remessa à Procuradoria-Geral da República.

O parecer do Ministério Público Federal, de lavra do Subprocurador-Geral da República Mário José Gisi, é pela denegação da ordem (fls. 34-39).

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping curves and loops.

05/05/2009**PRIMEIRA TURMA****HABEAS CORPUS 96.696-9 SÃO PAULO****V O T O**

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator):

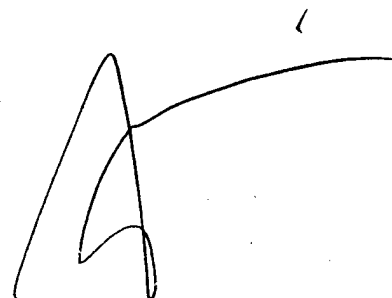
Preliminarmente, destaco que não procede a alegação de que o STJ, ao julgar o recurso especial, procedeu ao reexame de matéria de prova, vedado pela sua Súmula 7.

Da leitura dos autos, depreende-se que aquela Corte, considerando a moldura fática delineada pelo acórdão da apelação, simplesmente analisou a tese jurídica assentada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, chegando à conclusão diversa. Assim asseverou o Tribunal estadual:

"ao analisar o caso presente é possível verificar nos depoimentos das testemunhas que o apelante não teve a posse tranquila e desvigiada do objeto do crime. O policial militar narra que no momento em que iniciava sua fuga, deparou-se com a guarnição, que já se dirigia ao local. A vítima declarou que o funcionário da padaria seguiu o suspeito, até o momento em que foi detido pelos policiais. O funcionário corroborou a versão narrada pela vítima.

Assim, impossível dizer que o recorrente teve a disponibilidade do bem subtraído, o que implica no reconhecimento da tentativa do crime de roubo" (fl. 19).

O STJ, por sua vez, consignou:



HC 96.696 / SP

"Basta a cessação da clandestinidade ou violência para que o poder de fato do agente adquira o caráter de posse ou detenção - mesmo que a vítima venha a retornar o bem, via perseguição própria ou de terceiro.

Assim, não procede, na hipótese, o reconhecimento da tentativa, consoante ocorrido no acórdão impugnado" (fl. 22).

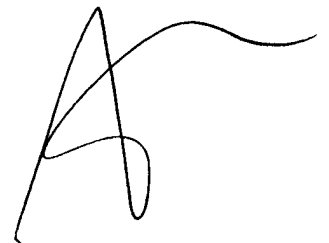
Desta forma, claro está que o Tribunal a quo não reexaminou matéria fática, tendo partido de fatos incontroversos para chegar a entendimento diverso, sem que houvesse qualquer necessidade de revolvimento de fatos e provas. Não há falar, desse modo, em violação à Súmula 7.

Quanto à matéria de fundo, tenho que é caso de denegação da ordem.

Isso porque, desde o julgamento, pelo Plenário, do RE 102.490/SP, Rel. Min. Moreira Alves, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "o roubo está consumado se o ladrão é preso em decorrência de perseguição imediatamente após a subtração da coisa, não importando assim que tenha, ou não, posse tranquila desta" (RTJ 135/161). Esta a ementa:

"Roubo. Momento de sua consumação.

- O roubo se consuma no instante em que o ladrão se torna possuidor da coisa móvel alheia subtraída mediante grave ameaça ou violência.



HC 96.696 / SP

- Para que o ladrão se torne possuidor, não é preciso, em nosso direito, que ele saia da esfera de vigilância do antigo possuidor, mas, ao contrário, basta que cesse a clandestinidade ou a violência, para que o poder de fato sobre a coisa se transforme de detenção em posse, ainda que seja possível ao antigo possuidor retomá-la pela violência, por si ou por terceiro, em virtude de perseguição imediata. Aliás, a fuga com a coisa em seu poder traduz inequivocamente a existência de posse. E a perseguição - não fosse a legitimidade do desforço imediato - seria ato de turbação (ameaça) à posse do ladrão.

Recurso extraordinário conhecido e provido".

Outros recentes pronunciamentos que adotaram idêntica orientação, ostentam as seguintes ementas:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. CÓDIGO PENAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO (INCISOS I E II DO § 2º DO ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL). MOMENTO CONSUMATIVO. CESSADA A GRAVE AMEAÇA E INVERTIDA A POSSE DO OBJETO SUBTRAÍDO. PERSEGUIÇÃO PELA POLÍCIA. CAPTURA DOS ACUSADOS. ROUBO CONSUMADO. PRECEDENTES. 1. É de se considerar consumado o roubo quando o agente, cessada a violência ou a grave ameaça, inverte a posse da coisa subtraída. Desnecessário que o bem objeto do delito saia da esfera de vigilância da vítima. O simples fato de a vítima comunicar imediatamente o ocorrido à Polícia, com a respectiva captura do acusado nas proximidades do local do crime, não descaracteriza a consumação do delito. Precedentes: RE 102.490, da relatoria do ministro Moreira Alves (Plenário); HC 89.958, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; HC 94.406, da relatoria do ministro Menezes Direito; HC 89.653, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; HCs 89.619 e 94.552, ambos de minha relatoria. 2. Ordem denegada" (HC 95.866/RS, Rel. Min. Carlos Britto).

"EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO CONSUMADO OU TENTADO. CONTROVÉRSIA. ART. 155, § 4º, III, DO CP. INICIDÊNCIA. ART. 157, § 2º, DO CP. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CHAVE FALSA. CONCEITO."



1. O crime de roubo consuma-se com a verificação de que, cessada a clandestinidade ou a violência, o agente tenha obtido a posse da coisa subtraída, ainda que esta tenha sido retomada logo em seguida, em decorrência de perseguição imediata. 2. A causa de aumento de pena pelo concurso de pessoas no crime de roubo [art. 157, § 2º, do CP] não se aplica ao crime de furto; há, para este, idêntica previsão legal de aumento de pena [art. 155, § 4º, IV, do CP]. 3. O conceito de chave falsa abrange qualquer instrumento empregado para abrir fechaduras em geral. A chave do próprio agente, quando ilicitamente utilizada, também qualifica o crime de furto. Ordem indeferida" (HC 95.014/RS, Rel. Min. Eros Grau).

"EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. CONSUMAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA POSSE MANSA E PACÍFICA DA COISA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE QUE A PENA PODE SER FIXADA ABAIXO DO MÍNIMO COMINADO. TESE CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPREMO TRIBUNAL. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. I. A jurisprudência desta Corte tem entendido que a consumação do roubo ocorre no momento da subtração, com a inversão da posse da res, independentemente, portanto, da posse pacífica e desvigiada da coisa pelo agente. II - A segurança jurídica penal não se revela apenas na segura descrição típica, mas também na previsibilidade das sanções. III - Impossibilidade de que a pena venha a ser fixada, por conta de reconhecimento de circunstância atenuante, em patamar inferior ao mínimo legal. IV - Função preventiva da pena, que se encontra expressa no art. 59, caput, in fine, do Código Penal. V - Writ conhecido, ordem denegada" (HC 94.234/RS, de minha relatoria).

Vê-se, pois, que o entendimento adotado pelo STJ está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual denego a ordem.



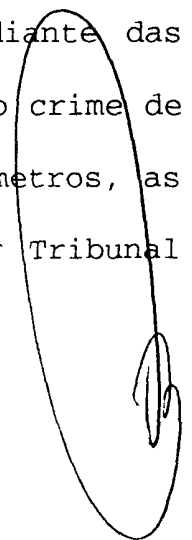
05/05/2009**PRIMEIRA TURMA****HABEAS CORPUS 96.696-9 SÃO PAULO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, o *habeas* foi impetrado pela Defensoria Pública da União.

Conforme já esclarecido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concluiu, reformando a sentença, que se estaria diante de um crime tentado: o crime de roubo. Então, ante o fato e considerado o caminho percorrido na tentativa, observou a diminuição mínima da pena. Esta veio a ser a situação concreta retratada pela derradeira - como disse - instância ordinária. Assalto anunciado numa padaria com subtração de vinte ou treze reais - há divergência quanto ao valor. A pessoa que estava na padaria ainda tentou fornecer alimento - um pão - ao assaltante. Ele não quis, puxou uma faca e tirou a importância referida.

O Tribunal de Justiça assentou que não houve a posse mansa e pacífica da importância. Por quê? Porque a viatura da polícia encontrava-se perto do local, ou foi chamada ao local, e localizou o agente ainda próximo à padaria.

Peço vênica. Presidente, ao relator para, diante das peculiaridades do caso - não vou adentrar a problemática do crime de bagatela -, concluir que não havia condições, ante os parâmetros, as balizas, as premissas do acórdão impugnado, de o Superior Tribunal de Justiça conhecer e prover o especial.



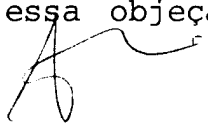
HC 96.696 / SP

Concedo a ordem para concluir dessa forma e assentar, portanto, a prevalência do que decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (PRESIDENTE) - O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reformou a decisão do juiz de primeiro grau?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Reformou.

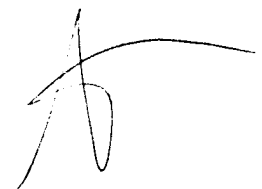
05/05/2009**PRIMEIRA TURMA****HABEAS CORPUS 96.696-9 SÃO PAULO**

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Senhor Presidente - logicamente eu trouxe um voto escrito, detalhado -, respondo a essa objeção que a moldura fática está integralmente delineada. 

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não é objeção, Excelência, é apenas um voto.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR)) - Pois não. Mas é que eu não me pronunciei sobre essa questão. Vossa Excelência adentrou nessa questão - parece-me muito importante, sem dúvida nenhuma. Eu apenas quero ilustrar, esclarecer ao eminente Magistrado que votará em seguida, que a moldura fática está toda delineada no acórdão, não houve nenhuma violação à Súmula nº 7, porque o Tribunal *a quo* não reexaminou a matéria fática. Simplesmente, tendo partido de fatos incontroversos, chegou ao entendimento diverso do Tribunal de Justiça atestando que o crime realmente se consumou, porque houve a violência, a inversão da rés, houve a fuga e o paciente foi preso após perseguição e a chegada da polícia.

Então, todos os elementos, a meu ver, que caracterizam e tipificam o crime de roubo estão presentes na espécie, *data venia*.



05/05/2009

PRIMEIRA TURMA

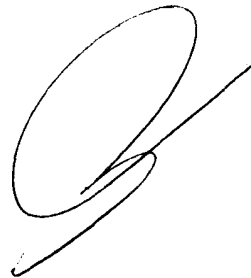
HABEAS CORPUS 96.696-9 SÃO PAULOVOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (PRESIDENTE) - Tenho votado assim também.

Houve a transferência da chamada **res furtiva**, mudou de mãos, o agente que perpetrou a conduta delituosa foi capturado já fora do ambiente em que se deu o episódio delituoso. Eu também entendo que nesses casos há uma transferência, ou seja, a posse efetivamente passou pelo que nós chamamos de tradição, mudou de mãos.

Acompanho o voto do Ministro-Relator e peço vênha ao Ministro Marco Aurélio para denegar o **habeas corpus**.

#



PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****HABEAS CORPUS 96.696-9**

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

PACTE.(S) : HUMBERTO JOSÉ DA SILVA

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**; vencido o Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, 05.05.2009.

Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Menezes Direito.

Subprocurador-Geral da República, Dra. Ela Wiecko.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador